

**ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 07 DE JUNHO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 14ª sessão ordinária, realizada em 31 de maio p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda do Estado, comunico o recebimento de memorando do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, Relator das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2005, solicitando convocação para Sessão Extraordinária e sugerindo o dia 28 próximo futuro para apreciação das referidas contas.

Assim sendo, esta Presidência, acolhendo proposta do Sr. Relator, convoca Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno para o dia 28 de junho, às 11 horas, nos termos do parágrafo único do artigo 184 do Regimento Interno deste Tribunal, para fins de apreciação do TC-3563/026/06.

Comunico, ainda, que na última sexta-feira, esta Presidência reuniu-se com todos os diretores desta Casa, incluindo os responsáveis pelas unidades regionais, para dar início do Programa de Redução de Custos e Otimização da Eficiência Administrativa, que visa a contenção de nossas despesas de custeio.

Nessa mesma reunião, comuniquei o acolhimento de reivindicação de nossos servidores, objetivando a adoção de providências para a instituição de bibliotecas básicas em todas as unidades regionais, com verba proveniente de nosso Fundo Especial de Despesa.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-018243/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 38/2006, instaurado pelo Hospital Brigadeiro, objetivando a aquisição de testes para realização de exames bioquímicos, com cessão gratuita de equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, em preliminar foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara ao Hospital Brigadeiro a suspensão do Pregão Eletrônico nº 38/2006, para o fim do disposto no § 2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8666/93, até ulterior decisão deste Tribunal.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, no tocante ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, adstrito aos pontos impugnados pelo representante, pela improcedência da representação formulada, cassando-se a liminar que determinou a paralisação da disputa.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-018995/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/2006, instaurada pela EMTU/SP – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A, objetivando a contratação de consórcio de empresas especializadas de engenharia, para a execução das obras e serviços de implantação das instalações e sistemas viários que compõem o Lote 2, subsistema do Corredor Metropolitano Noroeste, na Região Metropolitana de Campinas, incluindo a elaboração dos projetos executivos de mister.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à EMTU/SP – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes, e solicitando ao Sr. Diretor Presidente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, de cópia do inteiro teor do edital da Concorrência nº 03/2006 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-023473/026/03

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtécnica Engenharia Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 168 unidades habitacionais, composto de apartamentos de 02 dormitórios, tipo V1402, para o empreendimento habitacional localizado na Área Central do Município de São Paulo – Agrupamento 2, Código SPC2-21, também denominado Belém “E”.

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de concorrência pública e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-06.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

TC-023477/026/03

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtécnica Engenharia Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 192 unidades habitacionais, composto de apartamentos de 02 dormitórios, tipo V0217, para o empreendimento habitacional localizado no Município de São Paulo – Agrupamento 2, Código SPC2-18, também denominado Belém “C”.

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de concorrência pública e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-06.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantidas as respeitáveis decisões recorridas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000178/026/06

Consulente: Luiz Elias Tâmbara – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de ser adotada naquele Colendo Tribunal a interpretação extensiva do inciso II, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, em sua atual redação, a fim de que as situações de fornecimento contínuo encontrem melhor situação de execução.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário conheceu da consulta formulada e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao autos, deliberou respondê-la no sentido de que, após a análise de cada caso em particular, poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela Administração e que sejam atendidas as condições cujos aspectos foram desenvolvidos no corpo do voto do Relator.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-007364/026/02

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Construtora Coccoaro Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 340 unidades habitacionais tipo VI22F - V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Mogi das Cruzes - Código RMMOG - 2 também denominado Mogi das Cruzes "I".

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-04.

Advogado(s): Arilson Mendonça Borges e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-009471/026/04

Embargante(s): Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Assunto: Contrato firmado entre a Fundação para o Remédio Popular - FURP e Luper Indústria Farmacêutica Ltda., objetivando a terceirização de medicamentos (FURP Amoxicilina 500 mg cápsula).

Responsável(is): Edson Massamori Nakazone (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-06.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Antonio José Fabris e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-032196/026/05

Autor(es): José Rodrigues Feital Filho – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Salesópolis.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral da Administração à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salesópolis, no exercício de 1994.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-05-01, que julgou irregulares as contas, nos termos dos artigos 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 36 da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao órgão beneficiário a devolução da importância recebida, com juros e correção monetária, bem como aplicou ao responsável pelo Executivo Municipal, no exercício de 2000, multa equivalente a 100 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso III da mencionada Lei (TC-034867/026/99).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, não acolheu a preliminar de nulidade pleiteada pelo autor e, ainda, no que tange à fundamentação legal, não verificando nos autos a tipificação da hipótese de cabimento invocada e nem das demais previstas nos incisos do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do pedido de revisão, julgando o seu autor dela carecedor.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001086/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rifaina, objetivando a aquisição de materiais de construção e prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviços de administração técnica da obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro – autoconstrução e cessão de equipamentos e ferramentas destinados à produção de 58 (cinquenta e oito) unidades populares da tipologia CDHU.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e atendo-se estritamente ao ponto impugnado, decidiu pela improcedência da representação formulada, cassando-se a liminar concedida, ficando autorizada a Prefeitura Municipal de Rifaina a adotar as providências necessárias à retomada do curso normal da Tomada de Preços nº 03/06.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, remetendo-se o processo à Diretoria competente, para fins de acompanhamento de eventual contratação.

TC-018528/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/06, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Avaré, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de manutenção do aterro sanitário e sua operação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista a anulação da Concorrência nº 008/06, que deu ensejo a fazer incidir a regra relativa à perda do objeto, decidiu pelo arquivamento dos presentes autos.

Alertou, outrossim, à Prefeitura da Estância Turística de Avaré para o fato de as impugnações constantes da representação em tela não terem sido objeto de análise definitiva de mérito por parte desta Corte de Contas, devendo a referida Administração, caso re faça a licitação e publique novo edital, ficar atenta a todos os itens que venham a integrá-lo, de maneira a ser dado inteiro cumprimento às normas legais aplicáveis à matéria e à jurisprudência deste Tribunal, sob pena de, inclusive, sujeitar-se à imposição de eventuais multas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-019276/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2006, instaurada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira, objetivando a contratação de empresa para implantação, treinamento, cessão de direito de uso de software aplicativo de gestão comercial e faturamento imediato, compreendendo atendimento a clientes, controle e manutenção de serviços operacionais, faturamento, cobrança, arrecadação, cadastro de economias, consumidores, ligações de abastecimento de água e afastamento de esgoto, e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 01/06.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000823/003/2006 - Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Monte Mor contra v. acórdão exarado pelo Tribunal Pleno, em sessão de 19/04/06, que julgou procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/05, determinando a retificação do edital e sua republicação no prazo legal, bem como aplicando pena acessória de multa ao Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a Decisão originária em todos os seus termos.

TC-000909/010/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 013/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Batatais, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade e propaganda, destinados à divulgação dos atos e ações da Municipalidade, bem como orientação social, educativa e informativa de seus Municípios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Batatais a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 013/2006 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando-lhe prazo para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-001049/004/2006 e 001026/006/2006 - Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº. 05/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Anhembi, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviços de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, destinados à

produção de 160 (cento e sessenta) unidades habitacionais no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Anhembi "G" e de 70 (setenta) unidades habitacionais no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Anhembi "H".

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Anhembi que proceda à revisão das cláusulas estabelecidas nas alíneas "d" e "e" do item 4.1.4 do edital da Tomada de Preços nº 05/2006, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha ser formalizado.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-013427/026/2006 e 013428/026/2006 - Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Jarinu contra v. acórdão exarado pelo Tribunal Pleno, em sessão de 26/04/06, por meio do qual decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2006, instaurada pela referida Prefeitura, objetivando a prestação de serviços de confecção de tíquetes, preparo, seleção, acondicionamento e distribuição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais, determinando a retificação do edital e sua republicação, no prazo legal, bem como aplicando pena acessória de multa ao Sr. Diretor de Finanças e autoridade responsável, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos constantes do referido voto, mantendo-se a decisão originária em todos os seus termos.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-035067/026/2005 e 035620/026/2005 - Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Emanuel Mariano Carvalho, Prefeito de Barretos, em face de decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 08/02/06, deu por prejudicado o exame de mérito das impugnações formuladas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-035067/026/05) e julgou procedente a representação formulada por Construrban Engenharia e Construções Ltda. (TC-035620/026/05), determinando à Prefeitura de Barretos publicidade ao edital da Concorrência Pública nº 06/2005, que objetiva a contratação de empresa especializada na execução de serviços de conservação e limpeza urbana no Município, com reabertura do prazo de trinta dias para formulação de propostas, e aplicando multa de 1.000 (mil) UFESP'S ao ora recorrente, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, com fundamento nas considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em conta que prevalecem sólidos os fundamentos da multa aplicada ao recorrente, inclusive quanto ao valor fixado, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, seja dada ciência do decidido ao Ministério Público, encaminhando-se cópia de peças dos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001048/002/2006 - Representação formulada contra o edital nº 58/06, Processo Administrativo nº 20/2006, da Tomada de Preços nº 05/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaíçara, objetivando a contratação de empresa para a execução de obra de sistema de tratamento de esgotos sanitários – Estação de Tratamento de Esgotos e Emissários.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que requisitara à Prefeitura Municipal de Guaíçara cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 05/06, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato, outras peças existentes, e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como os esclarecimentos

necessários, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência da representação formulada, determinando à referida Prefeitura que reveja o valor da cobrança do edital, reduzindo-o ao custo efetivo da reprodução gráfica da documentação a ser fornecida, com a conseqüente republicação do extrato do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

TC-018996/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à sinalização, administração e fiscalização do trânsito na cidade, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com o fornecimento de equipamentos, software, materiais e mão-de-obra necessária à perfeita execução dos serviços, conforme consta dos Anexos deste Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que requisitara ao Sr. Prefeito Municipal de Vinhedo cópia completa do edital da Concorrência nº 003/2006, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minutas de contrato, outras peças existentes e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e os esclarecimentos necessários, bem como determinara a suspensão da referida Concorrência, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000854/009/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Iperó, objetivando contratar, por preço global, empresa para construção

de uma Escola Municipal de Ensino Fundamental, na Av. Cecy, Bairro George Oetterer, no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados, em preliminar, pelo E. Plenário, o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Iperó a liminar suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 01/06.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e limitado o exame às questões expressamente suscitadas, pela procedência da representação formulada, determinando à referida Prefeitura que promova as correções necessárias no ato convocatório da disputa, devendo, ainda, pretendendo dar seguimento ao certame, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000960/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Elias Fausto, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais da Tipologia - CDHU TI 24ª, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Elias Fausto "F", e 146 (cento e quarenta e seis) unidades habitacionais da Tipologia - CDHU TI 24ª, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Elias Fausto "G", sendo ambas pelo regime de auto construção, de acordo com convênios firmados pelo Município de Elias Fausto com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e limitado o exame às questões expressamente suscitadas, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura de Elias Fausto que promova as correções necessárias no ato convocatório da disputa referente à Tomada de Preços nº 02/06, inclusive quanto à exigência de atestados constantes dos subitens 5.4.4 "b" e 5.4.4 "c" e quanto ao prazo mínimo entre a publicação do aviso de edital e a data aprazada

para a visita técnica, na conformidade do referido voto, devendo, ainda, pretendendo dar seguimento ao certame, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-001085/006/2006 e 001096/006/2006 – Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 01/06, do tipo técnica e preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Borborema, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição parcelada de 804 (oitocentos e quatro) créditos no valor de R\$ 101,00 (cento e um reais); e 4.956 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis) créditos no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo ambos mensais, junto à empresa especializada em fornecimento e administração de cartões eletrônicos e magnéticos de débito, destinados à aquisição de gêneros alimentícios pelos funcionários públicos municipais junto a empresas comerciais filiadas ao sistema da empresa contratada.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Borborema a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes referente à Concorrência nº 01/06, e o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, de cópia do inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-017613/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 13/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, objetivando aquisição de 2.640 (duas mil e seiscentas e quarenta) cestas básicas para pessoas carentes atendidas pelo Município e 6.500 (seis mil e quinhentas) cestas básicas para distribuição aos servidores municipais, conforme Decreto nº 103/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Relator, que determinara ao Sr. Prefeito Municipal de Artur Nogueira a suspensão da realização da sessão do recebimento das propostas referente à Tomada de Preços nº 13/2006.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e limitado o exame às questões expressamente suscitadas, pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Administração que promova a correção necessária no ato convocatório da disputa, devendo, pretendendo dar seguimento ao certame, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-018648/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 010/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a formação de registro de preços para serviços contínuos de pavimentação asfáltica, drenagem, conservação de guias e sarjetas e manutenção de vias e logradouros no Município de Guarujá.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, tendo em vista que a Concorrência nº 010/2006 foi revogada por ato do Sr. Prefeito Municipal de Guarujá, desprovida a representante, portanto, de interesse para ver sua pretensão tutelada por esta Corte de Contas, incidindo no presente hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto, cassou os efeitos da liminar anteriormente concedida e determinou o arquivamento dos autos.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001093/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, objetivando a aquisição de materiais de construção e prestação de serviço técnico de engenharia consultiva, para prestar serviços de administração técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas para a produção de 79 (setenta e nove) unidades habitacionais populares da Tipologia – CDHU TI24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Cândido Rodrigues “B”, em regime de autoconstrução, de acordo com o convênio firmado entre o Município e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, sob o nº 1.03.00.00/3.00.00.00/368/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, levando em conta, além da preservação de direitos e do interesse público, a existência nesta Casa de decisão a respeito da exigência combatida, nos autos do TC-000736/006/06, recebera a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006 como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues a remessa de cópia do edital em questão e esclarecimentos.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo, após manifestações de mérito dos Órgãos deste Tribunal, ao Gabinete do Relator, para julgamento.

À margem do julgamento, acolhida proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, no sentido de ser dado conhecimento geral de que a exigência combatida só pode ser feita da empresa vencedora, não podendo ser tratada no ato convocatório como condição de habilitação, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

TC-019242/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 37/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando formação de registro de preços para serviços de manutenção urbana e de áreas verdes do Município de Campinas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Campinas a suspensão liminar do Pregão Presencial nº 37/2006 e requisitara para análise o correspondente edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, o encaminhamento do processo ao Cartório do Relator, devendo aguardar o curso do prazo fixado à Prefeitura Municipal de Campinas e, em seguida, à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral, para manifestações de mérito, retornando ao Gabinete do Relator, para julgamento, após a devida instrução.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-007344/026/01

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotor de Justiça da Comarca de Mauá - Eder Segura contra a Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando a análise de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pelo Executivo Municipal de Mauá, por meio dos quais foram contratadas as empresas de transportes coletivos Viação Barão de Mauá Ltda. e a Viação Januário Ltda., nos exercícios de 1995 e 1996.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-04.

Advogado(s): Sergio Rabello Tamm Renault e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-006680/026/03

Recorrente(s): José Luiz Rodrigues - Prefeito Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Assunto: Representação formulada por Paulo Benedito dos Santos, Elcio Ribeiro Pinto e Luis Carlos de Siqueira - Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida contra José Luiz Rodrigues - Prefeito Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, acerca de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local nos concursos públicos nºs. 001/2003 e 002/2003, bem como em contrato firmado com a empresa CONATEC - Consultoria, Assistência Técnica e Concursos S/C Ltda., com ausência de licitação.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-05.

Advogado(s): Silvia Ibanez Caldarelli, Cristiane Caldarelli, Marco Antonio Filippo Lopes, Marcos Vinicius Liberato Borges e outros.

Acompanha(m): TC-000766/007/05 e TC-001077/007/04.

TC-000473/007/05

Recorrente(s): José Luiz Rodrigues – Prefeito Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida e a empresa CONATEC - Consultoria, Assistência Técnica e Concursos S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em organização e execução de concurso público para provimento de cargos públicos: Fiscal de Ambulante, Técnico em Informática, Tesoureiro, Fiscal Tributário, Guarda Municipal (feminino) e Guarda Municipal (masculino).

Responsável(is): José Luiz Rodrigues (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-05.

Advogado(s): Silvia Ibanez Caldarelli, Cristiane Caldarelli, Marco Antonio Filippo Lopes, Marcos Vinicius Liberato Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos recursos ordinários e, no tocante à arguição de nulidade por cerceamento de defesa, entendendo caber razão ao recorrente, decidiu pela nulidade da decisão, com devolução de prazo à origem para que apresente as justificativas de seu interesse.

TC-000093/026/02

Embargante(s): João Flávio Marin Salmeirão – Presidente da Câmara Municipal de Birigüi à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Birigüi, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): João Flávio Marin Salmeirão (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-06.

Advogado(s): Wellington Castilho Filho.

Acompanha(m): TC-000093/126/02 e TC-000093/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso interposto, por suas razões não se enquadrarem nas hipóteses da Lei Complementar nº 709/93, tanto na forma de agravo, como na de embargos de declaração, ainda que aplicado o princípio da fungibilidade, conforme pretendeu o interessado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000148/026/01

Recorrente(s): Antonio Joaquim Cardoso de Campos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaju.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaju, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Antonio Joaquim Cardoso de Campos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-04.

Acompanha(m): TC-000148/126/01 e TC-000148/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, quanto ao mérito.

Designado o Conselheiro Renato Martins Costa para Redator do competente acórdão.

TC-000231/026/02

Recorrente(s): Sildo Bozeli – Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Serra.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Maria da Serra, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Sildo Bozeli (Presidente da Câmara).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-04.

Advogado(s): José Eduardo Rodrigues Torres, Renato Augusto Acerra, Max Schmidt e Leandro de Cássio Melício.

Acompanha(m): TC-000231/126/02 e TC-000231/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, quanto ao mérito.

Designado o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para Redator do competente acórdão.

TC-000388/026/02

Recorrente(s): Paulo César Vergani - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Piquerobi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Piquerobi, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Paulo César Vergani (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-04.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessoa e Wilson Antonio Leme de Godoy.

Acompanha(m): TC-000388/126/02 e TC-000388/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, quanto ao mérito.

Designado o Conselheiro Antonio Roque Citadini para Redator do competente acórdão.

TC-000390/026/02

Recorrente(s): Nilson Cristovam de Almeida – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pirapozinho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pirapozinho, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Nilson Cristovam de Almeida (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-04.

Advogado(s): José Ricardo Narciso de Souza.

Acompanha(m): TC-000390/126/02 e TC-000390/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, quanto ao mérito.

Designado o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi para Redator do competente acórdão.

TC-000453/026/02

Recorrente(s): Dirceu Soares – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Altinópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Altinópolis, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Dirceu Soares (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-04.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-000453/126/02 e TC-000453/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, reconhecendo, contudo, que foram gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal de Altinópolis, exercício de 2002, 42,08% da receita potencial apurada.

TC-000534/026/02

Recorrente(s): Adilson Jacob Miziara – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mairiporã, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Adilson Jacob Miziara (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual responsável pelo Legislativo Municipal que efetue a restituição ao Erário Público das quantias recebidas indevidamente, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 25.09.04.

Advogado(s): Delourdes Aparecida Franco e José Aparecido Pereira de Carvalho.

Acompanha(m): TC-000534/126/02, TC-000534/326/02 e TC-039819/026/02 e Expediente(s): TC-016844/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária, bem como as determinações anteriormente consignadas.

TC-001576/026/03

Recorrente(s): Edson Savietto – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Edson Savietto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo

33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-05.

Advogado(s): João de Deus Pereira Filho.

Acompanha(m): TC-001576/126/03 e TC-001576/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, quanto ao mérito.

Designado o Conselheiro Antonio Roque Citadini para Redator do competente acórdão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-017404/026/02

Recorrente(s): Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT e Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas financeira e tributária com levantamento econômico-financeiro das principais empresas sediadas no Município.

Responsável(is): Sérgio Trani (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e, pelo princípio da acessoridade, o termo de re-ratificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-05.

Advogado(s): Pedro Tavares Maluf, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vanessa de Oliveira Ferreira, Domitila Duarte Alves e outros.

TC-034828/026/03

Recorrente(s): Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT e Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação

de serviços de assessoria e consultoria aos fiscais da Divisão de Tributos Mobiliários, para orientá-los quanto ao acompanhamento das 200 maiores empresas contribuintes do ICMS sediadas no Município.

Responsável(is): Sérgio Trani (Secretário de Finanças) e José Jacinto de Oliveira (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-05.

Advogado(s): Pedro Tavares Maluf, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vanessa de Oliveira Ferreira, Domitila Duarte Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-013344/026/02

Recorrente(s): Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André – EPT.

Assunto: Contrato entre a Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André – EPT e Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, objetivando a execução dos serviços de contenção e pontes no Rio Tamandateí e recapeamento de ruas do 2º subdistrito no Município de Santo André.

Responsável(is): Ana Carla Albiero e Epeus Pinto Monteiro (Superintendentes) e Luiz Carlos de Moraes (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-04.

Advogado(s): Fábio Arantes Corrêa e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000101/007/03 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-018895/026/04

Autor(es): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU – Diretor Presidente – Carlos Chnaiderman.

Assunto: Contas anuais do Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-04-04, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei (TC-002281/026/01).

Advogado(s): Luís Henrique Homem Alves e outros.

Sustentação Oral: Advogado Luis Henrique Homem Alves e Diretor Presidente Carlos Chnaiderman.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade, acolheu os documentos apresentados pelo autor, para os fins do disposto no inciso IV, do artigo 73, da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da ação de revisão, para o fim de que os itens encargos sociais e débitos previdenciários sejam excluídos como fundamento da r. sentença, mantendo-a em seus demais termos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001441/007/02

Recorrente(s): SP Alimentação e Serviços Ltda. e Lélío Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão e SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar com o fornecimento de todos os insumos, distribuição, serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsável(is): Lélío Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-05.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Keila Camargo Pinheiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-003648/007/02

Recorrente(s): Vito Ardito Lerário – Prefeito Municipal de Pindamonhangaba à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Serveng - Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia com fornecimento de material e mão-de-obra para a execução de pavimentação asfáltica em CBUQ em diversos bairros do município.

Responsável(is): Vito Ardito Lerário (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-05.

Advogado(s): Reny de Fátima Soares de Oliveira e Synthea Telles de Castro Schmidt.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida em seus exatos termos.

TC-002109/001/05

Autor(es): Odair Gonçalves dos Santos – Prefeito do Município de Buritama – Gestão 2001 a 2004.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Buritama, no exercício de 2001.

Responsável(is): Odair Gonçalves dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que negou registro ao ato de admissão, aplicando-se à

espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002473/001/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-05.

Advogado(s): João Fábio Soares Abdo Abeid.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntados aos autos, rejeitou, de início, a argüição de nulidade da decisão e não conheceu da ação de rescisão proposta, por não atender a qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas nos incisos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, julgando o autor carecedor da ação.

TC-010145/026/03

Embargante(s): Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Construtora Passarelli Ltda., objetivando a execução de obras dos sistemas de esgotamento sanitário e de abastecimento de água do Recreio da Borda do Campo.

Responsável(is): João Paulo Mendonça Sarti e Sebastião Vaz Júnior (Diretores Superintendentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os aditamentos, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Sebastião Vaz Júnior, Diretor Superintendente à época dos fatos, multa no valor equivalente a 200 UFESP's, conforme o artigo 104 da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-06.

Advogado(s): Ronaldo Queiroz Feitosa, Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Antes de passar-se à apreciação do item 27 da pauta, TC-000618/026/01, foi apregoada a presença do Dr. Davilson Soara,

defensor da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-000618/026/01

Recorrente(s): Rogério Magrini dos Santos e José André Roberto Mazer – Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Rogério Magrini dos Santos e José André Roberto Mazer (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-04.

Advogado(s): Davilson Soara e Fabrício de Freitas Fonseca.

Acompanha(m): TC-000618/126/01 e TC-000618/326/01.

Sustentação Oral: Advogado - Davilson Soara.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, foi concedida a palavra ao Dr. Davilson Soara, defensor da parte, que produziu sustentação oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se integralmente o v. acórdão recorrido.

TC-000438/026/02 – A pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001074/026/03

Recorrente(s): Câmara Municipal de Araçatuba – Presidente da Câmara – Antônio Edwaldo Costa.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Antonio Edwaldo Costa e Mário Mardegan (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-05.

Advogado(s): Paulo Gerson Horschutz de Palma e outros.

Acompanha(m): TC-001074/126/03 e TC-001074/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araçatuba, exercício de 2003, com ressalva da infração ao artigo 71, II, da Lei da Responsabilidade Fiscal, com recomendação para o seu cumprimento, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001079/008/03

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Catanduva.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Alimentar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de 14.000 cestas básicas, contendo produtos de alimentação, higiene e limpeza para cumprimento da Lei Municipal 3117/95.

Responsável(is): Félix Sação Júnior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-05.

Advogado(s): José Francisco Limone, João Gonçalves Roque Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-000635/007/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e URBAM - Urbanizadora Municipal S/A, objetivando a varrição de ruas e logradouros públicos.

Responsável(is): Emanuel Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se

à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-05.

Advogado(s): Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano e outros.
TC-000636/007/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e URBAM - Urbanizadora Municipal S/A, objetivando a operação, manutenção e gerenciamento do incinerador, execução ininterrupta de cédula de lixo e gerenciamento e operação de aterro sanitário, operação e gerenciamento do centro de triagem de materiais recicláveis e operação e gerenciamento da usina de compostagem de resíduos orgânicos.

Responsável(is): Emanuel Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-05.

Advogado(s): Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano e outros.
TC-000637/007/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e URBAM - Urbanizadora Municipal S/A, objetivando a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos (lixo domiciliar), coleta seletiva e resíduos de varrição, coleta hospitalar e coleta ambulatorial, bem como o fornecimento de mão-de-obra e equipamentos necessários.

Responsável(is): Emanuel Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-05.

Advogado(s): Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002959/026/03

Município: Biritiba Mirim.

Prefeito(s): Roberto Pereira da Silva.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Roberto Pereira da Silva - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-08-05, publicado no D.O.E. de 15-09-05.

Advogado(s): Luiz Antonio da Cunha e Odilon Benedito Ferreira Affonso.

Acompanha (m): TC-002959/126/03, TC-002959/226/03 e TC-02959/326/03 e Expediente(s): TC-016606/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do contido no voto do Relator, juntado aos autos, embora definindo que as despesas com pessoal não extrapolaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante exposto no referido voto, negou provimento ao pedido.

TC-001847/026/04 - A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na pauta da sessão de 21 de junho de 2006.

TC-001985/026/04

Município: Iaras.

Prefeito(s): José Edval de Melo Araújo.

Exercício: 2004.

Requerente(s): José Edval de Melo Araújo – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-03-06, publicado no D.O.E. de 19-04-06.

Advogado(s): José Antonio Gomes Ignácio Junior.

Acompanha(m): TC-001985/126/04, TC-001985/226/04 e TC-001985/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iaras, exercício de 2004, mantendo-se, contudo, os demais determinações lançadas no Parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-011144/026/03

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Geraldo J. Coan. & Cia. Ltda., objetivando a execução de serviços inerentes ao preparo e distribuição de refeições e lanches a escolares da rede estadual e municipal de ensino, incluindo serviços de limpeza e conservação.

Responsável(is): William Dib (Prefeito) e Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa de 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da mesma Legislação. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-05.

Advogado(s): Márcia Aparecida Schunck.
TC-023704/026/03

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Geraldo J. Coan. & Cia. Ltda., objetivando a execução de serviços inerentes ao preparo e distribuição de refeições e lanches a escolares da rede estadual e municipal de ensino, incluindo serviços de limpeza e conservação.

Responsável(is): William Dib (Prefeito) e Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa de 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da mesma Legislação. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-05.

Advogado(s): Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo integralmente os vv. Acórdãos recorridos.

Antes de passar-se à apreciação do item 39 da pauta, TC-016130/026/04, foi apregoada a presença do Dr. Fabio Barbalho Leite, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-016130/026/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos e Elói Pietá - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, objetivando a prestação de serviços tecnológicos especializados e licenciamento de uso de programas, visando a informatização da Secretaria Municipal de Educação.

Responsável(is): Elói Pietá (Prefeito), Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária Municipal de Educação) e Miguel Choueri (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-05.

Advogado(s): Marisa Fuganholi, Lúcia Paula Ferreira Albanez, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Ana Luiza Simoni Paganini, Eder Messias de Toledo, Fernanda Squinzari e outros

Sustentação Oral: Advogado – Fabio Barbalho Leite.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fabio Barbalho Leite, advogado da parte, que produziu defesa oral, que constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002048/011/05

Autor(es): Moacir Faccincani – Ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Clara d’Oeste - IPRESC.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Santa Clara d’Oeste – IPRESC, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Moacir Faccincani (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-09-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da mencionada Lei, aplicando, ainda, ao responsável multa de 100

UFESP'S, com fundamento no artigo 104, inciso I, da mesma Legislação (TC-003768/026/03).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, por dela seu autor se apresentar carecedor.

TC-002618/026/03

Município: General Salgado.

Prefeito: Iaucir Carlos Marques.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Iaucir Carlos Marques – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-09-05, publicado no D.O.E. de 18-10-05.

Advogado(s): Antonio Flavio Varnier e outros.

Acompanha(m): TC-002618/126/03, TC-002618/226/03 e TC-002618/326/03 e Expediente(s): TC-001115/011/05, TC-001116/011/05 e TC-001117/011/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, tão-somente alterando-se o percentual destinado ao ensino para 23,97%, mantendo-se, contudo, o r. parecer desfavorável em todos os seus fundamentos, inclusive quanto à inobservância do artigo 212 da Constituição Federal, visto que o novo índice apurado ainda não atinge o mínimo nele estabelecido.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Luiz Menezes Neto